



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC n.º 0600518-82.2020.6.21.0086

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – EXERCÍCIO 2018 – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS
CONTAS

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE TRÊS PASSOS

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO.
JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS
COM SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO
PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral de Três Passos – RS, que julgou como não prestadas as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE TRÊS PASSOS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2018**, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 12529883, fls. 38-39), o PRB alega a impossibilidade de prestar contas, uma vez que não teria sido possível fazer a remessa da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, pois o Sistema de Prestação de Contas Anual não admite o envio de dados sem o CNPJ, que não foi liberado em tempo hábil. Diz que “a inexistência de CNPJ, faz provas da inexistência de qualquer movimentação financeira, haja vista, que em razão disso, a agremiação estava impossibilitada de constituir contas em estabelecimentos bancários, receber recursos ou doações de qualquer natureza.”

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o partido foi intimado da sentença em 15.09.2020, sendo que o recurso foi interposto na data de 17.09.2020, ou seja, dentro do tríduo recursal estabelecido pelo art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, o recurso deve ser **conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O diretório municipal do PRB de Três Passos-RS não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2018, mesmo após a notificação sua e de seus representantes para tanto.

O recorrente não nega sua omissão, apenas tenta justificá-la afirmando que *não foi possível realizar a prestação de contas, em face da impossibilidade de declarar a ausência de rendimentos sem o CNPJ do partido.*

Entretanto, tal situação, se de fato ocorreu, não constituiria óbice para que a agremiação peticionasse à Justiça Eleitoral, apresentando as justificativas pertinentes e comprovando suas alegações, não servindo para eximir o partido e seus dirigentes de suas responsabilidades e das consequências do não cumprimento da obrigação de prestar contas.

Destarte, correto o julgamento de contas como não prestadas no presente caso, nos termos do art. 46, inc. IV, alínea “a”, da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à aplicação da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até que regularizada a situação perante a Justiça Eleitoral, igualmente não merece reparos a sentença, pois tal determinação decorre do disposto nos arts. 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Por fim, em relação à previsão de suspensão do registro do partido, contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, verifica-se que a sentença, corretamente, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em 05/12/2019, julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.032, *“para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.”*

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, com a manutenção da sentença que julgou como não prestadas as contas da agremiação recorrente, relativas ao exercício de 2018, e determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.